



## Conselho Nacional de Justiça

### Corregedoria

---

**SINDICÂNCIA** n. 200910000032254

**Requerido:** Antonio Horácio da Silva Neto

---

### DESPACHO/DECISÃO

Conforme se verifica na Portaria nº 184, de 07/07/2009, o presente processo originou-se da apresentação de Reclamações Disciplinares de ns. 200810000010450, 200910000009177, 200910000021657 e 200810000007954, esta que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo Disciplinar de nº 200910000019225 em face do Exmo. Juiz Antonio Horácio da Silva Neto, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Consoante o item II, letras "a" e "b", da mencionada Portaria, foram determinadas providências à Delegacia da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal, em Cuiabá/MT, no sentido de que procedesse à instauração de Sindicância Patrimonial contra o Reclamado; e, ainda, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF/MF, requerendo fossem encaminhadas a este CNJ informações sobre a existência de comunicações suspeitas perante o referido órgão.

No que se refere à constatação de eventual indício de acréscimo patrimonial a descoberto, a Delegacia da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, em Cuiabá/Mato Grosso informou, consoante NOTA SAPAC/DRF-CUIABÁ/MT nº 0069/09, ter realizado - com suporte nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos-calendários de 2004 a 2008, e nos Sistemas DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) e DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) do mesmo período - análise da compatibilidade da evolução patrimonial com os recursos e disponibilidades que compõem o patrimônio do agora sindicado, concluindo

que “na análise sumária realizada não constatamos indício de evolução patrimonial incompatível nos anos-calendários de 2004 a 2008, para a pessoa física em referência.”

Por sua vez, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF/MF encaminhou o Relatório de Inteligência Financeira de n. 3779, o qual não contemplou, s.m.j., ocorrências que, por sua natureza, pudessem indicar irregularidade mediante recursos não declarados ou dissimulados, ou que revelassem patrimônio incompatível com os rendimentos declarados pelo sindicado.

Nesse contexto, considerando que os dados fiscais e financeiros apresentados pelos órgãos competentes não evidenciaram guardar relação direta com o fato objeto das Reclamações Disciplinares apresentadas a este CNJ, determino o arquivamento destes autos.

Dê-se ciência. Este documento servirá como OFÍCIO (na resposta, citar o número 200910000032254).

Brasília, 03 de novembro de 2009.



**MINSTRO GILSON DIPP**  
**Corregedor Nacional de Justiça**